SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120881 - SP (2026/0337282-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALVARO LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado para discutir supostas ilegalidades na dosimetria da pena em ação penal por roubo majorado. 2. *Fatos e fundamentos relevantes*. Após trânsito em julgado, revisão criminal proposta na origem foi indeferida liminarmente por inobservância dos requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal, e o agravo interno criminal foi desprovido. Na impetração, buscou-se o afastamento de fundamentação genérica utilizada para exasperar a pena-base, o reconhecimento de bis in idem quanto à restrição da liberdade das vítimas e a redução da fração de aumento aplicada, com redimensionamento da pena ou processamento da revisão criminal. 3. *Decisão agravada*. Habeas corpus indeferido liminarmente por supressão de instância, ante a inexistência de exame, pelo Tribunal de origem, do mérito das alegadas ilegalidades na dosimetria; ausência de flagrante ilegalidade para concessão de ordem de ofício.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento, por Tribunal Superior, de habeas corpus que veicula alegadas ilegalidades na dosimetria da pena

Documento eletrônico VDA60698783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: bf591289-1ee8-461b-993c-ed79e79980d4

quando o acórdão impugnado apenas manteve o indeferimento liminar de revisão criminal, sem examinar o mérito da controvérsia, e se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. O conhecimento do habeas corpus em Tribunal Superior pressupõe a prévia análise da matéria pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância e violação das regras de competência. 6. O acórdão impugnado limitou-se a manter o indeferimento liminar da revisão criminal por ausência dos requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal, sem adentrar o mérito das alegadas ilegalidades na dosimetria, o que impede a apreciação direta do tema em sede de habeas corpus. 7. Inexistência de ilegalidade flagrante na dosimetria apta a ensejar a concessão da ordem de ofício. 8. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621

Jurisprudência relevante citada:

Informações insuficientes para indicação de precedentes, consideradas as restrições de uso de citações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60698783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: bf591289-1ee8-461b-993c-ed79e79980d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120881 - SP (2026/0337282-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALVARO LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado para discutir supostas ilegalidades na dosimetria da pena em ação penal por roubo majorado. 2. *Fatos e fundamentos relevantes*. Após trânsito em julgado, revisão criminal proposta na origem foi indeferida liminarmente por inobservância dos requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal, e o agravo interno criminal foi desprovido. Na impetração, buscou-se o afastamento de fundamentação genérica utilizada para exasperar a pena-base, o reconhecimento de bis in idem quanto à restrição da liberdade das vítimas e a redução da fração de aumento aplicada, com redimensionamento da pena ou processamento da revisão criminal. 3. *Decisão agravada*. Habeas corpus indeferido liminarmente por supressão de instância, ante a inexistência de exame, pelo Tribunal de origem, do mérito das alegadas ilegalidades na dosimetria; ausência de flagrante ilegalidade para concessão de ordem de ofício.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento, por Tribunal Superior, de habeas corpus que veicula alegadas ilegalidades na dosimetria da pena

Documento eletrônico VDA59763855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:46
Código de Controle do Documento: 5337b069-d543-40cc-90e9-cdba493812f2

quando o acórdão impugnado apenas manteve o indeferimento liminar de revisão criminal, sem examinar o mérito da controvérsia, e se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. O conhecimento do habeas corpus em Tribunal Superior pressupõe a prévia análise da matéria pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância e violação das regras de competência. 6. O acórdão impugnado limitou-se a manter o indeferimento liminar da revisão criminal por ausência dos requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal, sem adentrar o mérito das alegadas ilegalidades na dosimetria, o que impede a apreciação direta do tema em sede de habeas corpus. 7. Inexistência de ilegalidade flagrante na dosimetria apta a ensejar a concessão da ordem de ofício. 8. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621

Jurisprudência relevante citada:

Informações insuficientes para indicação de precedentes, consideradas as restrições de uso de citações.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 140-147) interposto por ALVARO LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS em face da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 132-135).

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Roque, na ação penal n. 1500196-49.2021.8.26.0586, à pena de 17 (dezessete) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 40 (quarenta) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal (fls. 23-44).

A defesa interpôs apelação criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso para redimensionar a pena para 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 25 (vinte e cinco) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença (fls. 45-71).

Documento eletrônico VDA59763855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:46
Código de Controle do Documento: 5337b069-d543-40cc-90e9-cdba493812f2

Após o trânsito em julgado, foi proposta a revisão criminal n. 2092616-52.2026.8.26.0000/50000, indeferida liminarmente por decisão monocrática do relator (fls. 127-129). Interposto agravo interno criminal, negou-se provimento ao recurso (fls. 13-15), sendo esse o pronunciamento judicial objeto da presente impugnação.

Na impetração, buscava-se a concessão da ordem para: (i) reconhecer a ilegalidade da exasperação da pena-base fundada na genérica "ousadia ímpar", bem como afastar o bis in idem consistente na utilização da restrição da liberdade das vítimas na primeira fase da dosimetria, circunstância já considerada como causa de aumento; e (ii) afastar a desproporcionalidade da fração de 1/3 aplicada à pena-base, com o respectivo redimensionamento segundo parâmetro proporcional ou, subsidiariamente, cassar o acórdão impugnado para determinar o regular processamento da revisão criminal.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 132-135).

No agravo regimental (fls. 140-147), o agravante busca a reforma da decisão monocrática, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão agravada para que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida nos termos requeridos na petição inicial. Sustenta que não há falar em supressão de instância, pois as alegadas ilegalidades na dosimetria da pena foram previamente submetidas ao Tribunal de Justiça de São Paulo por meio de revisão criminal e do respectivo agravo interno, cujo acórdão constitui o ato apontado como coator. Aduz que o Tribunal de origem apreciou a controvérsia ao afastar a existência de ilegalidade apta a justificar a modificação do julgamento condenatório.

Pondera que a revisão criminal era cabível no caso, uma vez que não pretende mera rediscussão da dosimetria, mas o reconhecimento de ilegalidades objetivas, consistentes na utilização de fundamentação genérica ("ousadia ímpar") para exasperar a pena-base, na ocorrência de *bis in idem* pela dupla valoração da restrição da liberdade das vítimas e na aplicação desproporcional da fração de aumento de 1/3, sem fundamentação concreta.

Documento eletrônico VDA59763855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:46
Código de Controle do Documento: 5337b069-d543-40cc-90e9-cdba493812f2

Defende, ainda, que, mesmo na hipótese de não conhecimento do *writ*, seria possível a concessão da ordem de ofício diante da alegada flagrante ilegalidade da dosimetria.

Ao final, requer o conhecimento do *habeas corpus* ou, subsidiariamente, o reconhecimento da ilegalidade manifesta, com o afastamento das circunstâncias impugnadas e o redimensionamento da pena, ou a determinação de novo exame da matéria pelo Tribunal de origem.

No caso, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente porque a matéria veiculada na impetração não foi objeto de análise pelo acórdão impugnado. A revisão criminal proposta na origem foi indeferida liminarmente por não atender aos requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal, e o respectivo agravo interno teve provimento negado.

Com efeito, o acórdão impugnado limitou-se a manter o indeferimento liminar da revisão criminal, sem examinar o mérito das alegadas ilegalidades na dosimetria da pena, circunstância que fundamentou o reconhecimento da supressão de instância.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a análise de matéria veiculada em *habeas corpus* impetrado perante esta Corte Superior pressupõe a prévia análise pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão da instância e violação de regras de competência. A esse respeito:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. DETRAÇÃO PENAL. TEMA NÃO DEBATIDO NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. O tema relativo à alteração do regime prisional pela detração penal, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, não foi debatido na Corte de origem, o que impede sua análise diretamente por este Tribunal Superior.
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 902.562/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Também não verifiquei a presença de ilegalidade flagrante que desafie a concessão da ordem de ofício, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59763855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:46
Código de Controle do Documento: 5337b069-d543-40cc-90e9-cdba493812f2

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59763855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:46
Código de Controle do Documento: 5337b069-d543-40cc-90e9-cdba493812f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.120.881 / SP

Número Registro: 2026/0337282-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001964920218260586 20606252021 20926165220268260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALVARO LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: KAIQUE SALES TORRES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALVARO LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	: JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:14
Código de Controle do Documento: 2cecb7f6-847a-4fed-9b97-4247981156fa

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:14
Código de Controle do Documento: 2cecb7f6-847a-4fed-9b97-4247981156fa